



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

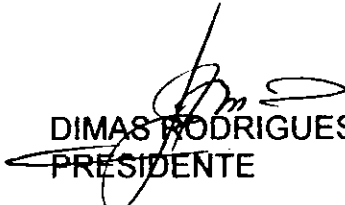
Processo nº. : 16707.001354/99-68
Recurso nº. : 121.300
Matéria: : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : LUIZ SOARES VITAL
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.474

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – HORAS EXTRAS – Não é considerado isento o rendimento decorrente de horas extras trabalhadas, pois não estando relacionado como hipótese de isenção e sendo este um caso de interpretação literal da Lei, está inserido nas regras gerais de tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ SOARES VITAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001354/99-68
Acórdão nº. : 106-11.474

Recurso nº. : 121.300
Recorrente : LUIZ SOARES VITAL

RELATÓRIO

LUIZ SOARES VITAL, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE da qual tomou ciência em 22/10/99 (fl. 32), por meio do recurso protocolizado em 22/11/99 (fls. 34 a 37).

Em 10/04/99, o contribuinte protocolizou o documento de fls. 01, onde solicita a restituição de valor pago a título de Imposto de Renda na Fonte sobre valores recebidos a título de indenização trabalhista, anexando cópia da declaração de rendimentos de ajuste anual, – exercício de 1997 e 1996, anos calendários de 1996 e 1995, e respectivas retificadoras, fls. 02 a 09 e 12 a 17.

Anexa também, fl. 10, correspondência da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, declarando que o recorrente recebeu mensalmente entre fevereiro de 1995 e outubro de 1996, parcelas referente a indenização de horas trabalhadas referentes ao pagamento de horas extras correspondentes a diferença de jornada diária de trabalho.

A Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, ao analisar o pleito, decidiu por indeferi-lo, visto o direito à restituição de tributos previsto no artigo 165 com a ressalva no parágrafo 4º do artigo 162 todos do CTN, condiciona-se à comprovação de que houve pagamento indevido ou maior que o devido e que os valores pleiteados, não encontram-se enquadrados no campo isencional da Lei 7.713/88, além de que, o fato da fonte pagadora denominar os rendimentos como indenização não modifica a natureza do rendimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001354/99-68
Acórdão nº. : 106-11.474

Inconformado com o resultado do seu pleito, protocoliza sua impugnação, em 21/07/99, fls. 25/27, alegando o seguinte:

Com a mudança do regime de trabalho dos petroleiros decorrente da Constituição de 1988, a Petrobrás deveria ter providenciado novos turnos de prestação de serviços dos seus empregados. Em não fazendo, praticamente obrigou a seus funcionários a realizarem trabalhos além de sua capacidade;

Desta forma, foi o contribuinte forçado a trabalhar de forma indevida, sendo posteriormente indenizado por esta situação;

As horas extras trabalhadas interessavam mais a empresa do que aos seus empregados.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento por entender improcedente a solicitação, argumentando que a legislação tributária não define as horas extras como rendimentos isentos, ainda que pagas a destempo, sendo irrelevante o fato de terem sido classificadas como indenizações pela fonte pagadora.

Em grau de recurso, o contribuinte reitera os termos da impugnação, afirmando ainda, que em se tratando de verba indenizatória, não está sujeita a incidência da cobrança do imposto de renda. Alega também que o pagamento de hora extraordinariamente prestadas refere-se a uma nova contratação, não se enquadrando no contrato principal e por não se constituir salário não cabe a incidência do imposto.

Finaliza citando o artigo 40, inciso XVIII do RIR/94 (Decreto 1.041 de 11.01.94) e solicitando provimento ao seu pedido para reformar a decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 16707.001354/99-68
Acórdão nº. : 106-11.474

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

A questão se resume em definir se o rendimento decorrente do pagamento de horas extras é tributável ou não.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II – outorga de isenção;

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 16707.001354/99-68
Acórdão n.º : 106-11.474

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções que só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei n.º 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

** Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 16707.001354/99-68
Acórdão nº. : 106-11.474

As isenções estão elencadas no art. 6º desse diploma legal, consolidadas no artigo 40 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, e nele não está contemplada a remuneração recebida pelo contribuinte, independentemente do nome que lhe seja atribuído, quer diferença de horas extras ou de jornada diária e ainda indenização de horas trabalhadas ou de folgas não gozadas. Não havendo previsão expressa, está consequentemente inserido nas regras de incidência.

Pelo exposto e considerando que não merece qualquer reparo a decisão recorrida, conheço do recurso por tempestivo, e interposto no forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO